



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059617-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA MARTINS COUCEIRO DE LIMA, são agravados BANCO BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nega-se provimento ao recurso, com determinação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51356

AGRV.N°: 2059617-80.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 24ª VARA CÍVEL

AGTE.: PATRICIA MARTINS COUCEIRO DE LIMA

AGDOS.: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO (NÃO CITADOS)

JUIZ PROLATOR: TAMARA HOCHGREB MATOS

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – PROFISSIONAL LIBERAL – INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA – PRESUNÇÃO RELATIVA –I – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade após oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira que deve ser elidida por prova em contrário - II - Hipótese em que, inobstante as alegações de hipossuficiência financeira, a parte agravante não demonstrou a falta de condições de arcar com os custos do processo – Extrato bancário de conta mantida junto ao Banco Itaú que revela intensa movimentação financeira, em quantias vultosas, nos meses seguintes ao suposto golpe financeiro - Créditos em sua conta corrente nos valores de R\$116.608,67 e R\$90.634,48 em 23/setembro/2024, R\$50.000,00 em 18/novembro/2024, R\$49.180,00 em 19/novembro/2024, seguido de débito de R\$80.000,00 a título de aplicação de recursos LCA, em 21/novembro/2024, agendamento de aplicação financeira no valor de R\$16.000,00 em 26/novembro/2024, crédito de R\$39.191,30 a título de vencimento de CDB em 23/12/2024 seguido de débito no mesmo dia de despesa no valor de R\$35.000 a título de “Cor Compra RF” - Declaração de Imposto sobre a Renda Pessoa Física do ano-calendário 2023 – Evolução patrimonial de 2022 para 2023, de R\$835.467,79 para R\$862.506,27 - Ausência de dívidas ou ônus reais - Apenas um dependente financeiro declarado – Faturas de cartão de crédito indicam gastos nos totais de R\$2.068,89 com vencimento em 15/novembro/2024 e R\$1.634,82 com vencimento em 15/dezembro/2024 - Faturas que indicam gastos indicados como estacionamento, Netflix, loja de brinquedos, pizzeria e agência de viagem, o que é incompatível com a alegada hipossuficiência financeira - Ausente a comprovação, a recorrente não faz jus à concessão da assistência judiciária – Inteligência do art. 99, §2º, do CPC - Determinado o pagamento das custas e

despesas processuais que a parte agravante deixou de adiantar - Precedentes - Decisão mantida - Agravo improvido, com determinação”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 26.02.2025, tirado de “ação de indenização por danos morais e materiais c.c. declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de fraude”, em face da r. decisão publicada em 12.02.2025, a qual indeferiu a gratuidade da justiça e determinou à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que declarou não possuir condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo que tal fato já seria suficiente para a concessão do benefício. Argumenta que, diante das evidências trazidas aos autos, só o poderia o juízo “a quo” indeferir o pedido diante de elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Acrescenta que todos os valores que estavam depositados perante as instituições financeiras, destinados à subsistência, foram transferidos mediante fraude (estelionato) para conta de terceiros e que os extratos bancários acostados aos autos demonstram que está com saldo ínfimo ou negativo. Destaca que os rendimentos isentos e de tributação exclusiva informados em sua declaração de imposto de renda, não levaram em conta os prejuízos sofridos. Acrescenta que um dos bens foi adquirido no ano de 2003 e o outro imóvel recebido via doação no ano de 2020. Informa que seus rendimentos mensais são inferiores a 2,5 salários mínimos, sendo que a Defensoria Pública considera como hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta mensal de até 3 salários mínimos. Assevera que o indeferimento do benefício ferirá o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, LXXIV da CF/88. Cita precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, com a concessão do benefício pretendido.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que “**O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em exame, em face do pedido de gratuidade processual formulado pela parte agravante, foi oportunizada a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, em observância ao artigo 99, § 2º, do CPC (fls. 52 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 125 dos autos principais):

"Vistos.

Fls 56/57: Indefiro à autora os benefícios da gratuidade processual.

A CF/88, no seu artigo 5º, LXXIV, estabelece o que "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, conforme disposição constitucional expressa, quando não puder ser presumível dos elementos dos autos a hipossuficiência do requerente, há necessidade de ser demonstrado que este não pode suportar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

No caso dos autos, os documentos de 102/114 demonstram que a autora declarou à Receita Federal do Brasil rendimentos tributáveis no valor de R\$ 33.250,00 (fl.105), rendimentos isentos no valor de R\$ 10.153,25 (fls 106), rendimentos sujeitos à tributação exclusiva no valor de R\$ 20.467,47, além de R\$ 862.506,27 (fls 73) em bens e direitos, sendo certo que a gratuidade processual é benefício legal reservado àqueles que efetivamente dele precisam para o exercício do direito de ação, e não para que a parte possa litigar confortavelmente e sem riscos, pois, em ultima instância, trata-se de benefício custeado pelo Erário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária, determinando, na formado artigo 19 do Código de Processo Civil, que recolha a autora as custas

iniciais e de procuração, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se"

Contra esta r. decisão insurge-se a parte ora agravante.

Na hipótese dos autos, a agravante, qualificada como profissional liberal, por seu patrono, afirmou não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 25 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Em que pese a alegação nas razões deste recurso (fls. 01/15 do agravo), no sentido de que todos os valores que estavam depositados perante as instituições financeiras, destinados à subsistência, foram transferidos mediante fraude (estelionato), em junho/2024, para conta de terceiros e que os extratos bancários acostados aos autos demonstram que está com saldo ínfimo ou negativo, verifica-se, em seu extrato bancário de conta mantida junto ao Banco Itaú (fls. 58/79 dos autos principais), intensa movimentação financeira, em quantias vultosas, nos meses seguintes.

É possível verificar créditos em sua conta corrente nos valores de R\$116.608,67 e R\$90.634,48 em 23/setembro/2024, R\$50.000,00 em 18/novembro/2024, R\$49.180,00 em 19/novembro/2024, seguido de débito de R\$80.000,00 a título de aplicação de recursos LCA, em 21/novembro/2024, agendamento de aplicação financeira no valor de R\$16.000,00 em 26/novembro/2024, crédito de R\$39.191,30 a título de vencimento de CDB em 23/12/2024 seguido de débito no mesmo dia de despesa no valor de R\$35.000 a título de "Cor Compra RF".

Há de se considerar que, em 18/novembro 2024, a parte agravante possuía saldo no valor de R\$48.176,87 e, em 19/novembro/2024, no valor de R\$96.831,02 (fls. 63 dos autos principais), antes da aplicação dos recursos financeiros.

É possível, ainda, identificar evolução patrimonial de 2022 para 2023, de R\$835.467,79 para R\$862.506,27, a ausência de dívidas ou ônus reais e apenas um dependente financeiro declarados (fls. 104 e 114 dos autos principais).

As faturas de cartão de crédito indicam gastos nos totais de R\$2.068,89 com vencimento em 15/novembro/2024 e R\$1.634,82 com vencimento em 15/dezembro/2024 (fls. 115/122 dos autos principais). Referidas faturas indicam gastos indicados como estacionamento, Netflix, loja de brinquedos, pizzaria e agência de viagem, o que é incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

Não há nos autos quaisquer informações/comprovantes sobre despesas mensais ordinárias, que tem consigo e com sua família, apenas os pagamentos declarados na Declaração de Imposto sobre a Renda que somam o total de R\$23.032,25 referente ao ano calendário de 2023.

Presentes nos autos, portanto, elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o supratranscrito §2º, do art. 99, do NCPC, fica afastada a presunção que milita em favor da requerente do benefício, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

A impossibilidade financeira, no caso, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos referentes aos gastos mensais da parte recorrente que demonstrem o comprometimento de sua renda e que não deixem margem à dúvida.

Ausente tal comprovação, a parte recorrente não faz jus a gratuidade.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação revisional de contrato bancário - Pedido de justiça gratuita Presunção relativa da declaração de pobreza Possibilidade de o juiz verificar o contexto fático probatório dos autos para deferimento da benesse - Recebimento de salário em valor razoável, acima da média recebida pela população de baixa renda - Financiamento de veículo no "quantum" de R\$50.000,00 - Prestações mensais elevadas assumidas pelo agravante (R\$ 1.400,92) e importância de R\$ 10.000,00 paga à vista, em meados de 2016 - Manutenção da decisão hostilizada - Situação vivenciada pelo autor incompatível com a alegada vulnerabilidade econômica - Oportunidade de demonstração dos pressupostos para concessão da justiça gratuita em Segundo Grau - Ausência de novos elementos -

Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2044721-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - Decisão de indeferimento do benefício - Afirmação do requerente, que é ajudante geral, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais. sem prejuízo próprio ou de sua família - Autor que descumpriu a decisão anteriormente proferida, que determinou a apresentação de documentos comprobatórios da condição de hipossuficiente - Insuficiência financeira não evidenciada - Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade - Artigo 99, § 2º, do novo CPC - Decisão de indeferimento da gratuidade mantida Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2098654-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017).

Correto, portanto, o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte agravante, não havendo elementos, por ora, que apontem para o seu desacerto.

Ante o exposto, fica mantida a r. decisão agravada, determinando-se o recolhimento das custas e despesas pertinentes em 1ª instância.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Salles Vieira, Relator